



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

210



LEI Nº 592/2002

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003 e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela legislação pertinente, faz saber que o Plenário aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e manda publicar a seguinte lei:

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do município para 2003, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas de pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VI - as disposições gerais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o artigo 165, § 2º da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2003 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2003, não se constituindo, todavia, em limite de programação das despesas, devendo observar as seguintes prioridades:

- I - garantir o crescimento econômico do município, dando ênfase a geração de emprego e renda para a população;
- II - medidas preventivas a ações de saúde da população, objetivando atingir a excelência no atendimento ambulatorial;
- III - aperfeiçoar e modernizar os métodos de ensino, oferecendo conforto e estímulo ao corpo docente e discente, desenvolvendo programas voltados para evitar a repetência, o estímulo da educação de jovens e adultos e o combate ao analfabetismo;
- IV - assistência social aos idosos, menores carentes, crianças em situação de risco e população em geral;
- V - as ações de manutenção e conservação da cidade, com especial atenção a limpeza urbana e conservação de vias;

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

VI – promover atividades culturais através do incentivo a festas populares e grupos folclóricos;

VII – ampliar a capacidade de investimento do município, através das parcerias com os seguimentos econômicos da cidade e de outras esferas do governo, de negociação e ampliação do perfil da dívida municipal e adoção de medidas de combate à inadimplência, a sonegação e a evasão de receitas;

VIII – desenvolver ações com vistas ao incremento da receita, com ênfase no recadastramento dos imóveis e a administração e execução da Dívida Ativa, investindo também no aperfeiçoamento, informatização, qualificação da estrutura da administração fazendária, na ação educativa sobre o papel do contribuinte – cidadão.

§ 1º - As atividades de manutenção citadas no artigo anterior estarão destacadas na lei orçamentária por unidade, função de governo e por atividade, identificando as fontes de recursos e os grupos de despesa.

§ 2º - Acompanha esta lei relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do artigo 9º, § 2º da Lei Complementar nº 101 de 2000.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, datalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera governamental, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

1 – passal e encargos sociais;

2 – juros e encargos da dívida;

3 – outras despesas correntes;

4 – investimentos;

5 – inversões financeiras, incluídas quaisquer daspasas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas; e

6 – amortização da dívida.

Art. 4º - As metas fiscais serão indicadas através de programas destacados por macro-ações e subdivididas por ações que serão agregados na Lei Orçamentária segundo os respectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo a que se refere o art. 7º, desta Lei.

I – Para efeito desta Lei, entende-se por:

§ 1º - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano Plurianual;

§ 2º - macro ação, um conjunto de ações que formam um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

208

Art. 5º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e órgãos, inatituídos e mantidos pelo poder Público.

Art. 6º - A Lei Orçamentária discrimina a em categorias de programação específica as dotações destinadas:

- I - as ações municipalizadas de saúde e assistência social;
- II - ao conjunto de unidades educacionais para o atendimento de ações didáticas e de atendimentos a alimentação escolar;
- III - a concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- IV - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão da unidade orçamentária da Fazenda Municipal;
- V - as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores e a respectiva Lei serão constituídos de:

- I - texto da Lei;
- II - quadros orçamentários consolidados, previstos no art. 2º e 22 da Lei 4320/64 de 17 de março de 1964;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social discriminado a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - A mensagem que encaminha o projeto de lei orçamentária conterá:

- I - análise da conjuntura econômica do País, do Estado e do Município, com indicação do cenário macroeconômico para 2003, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;
- II - resumo da política econômica e social do governo;
- III - avaliação das necessidades de financiamento do governo municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicadores econômicos do governo, evidenciando a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados;

§ 2º - O Poder Executivo disponibilizará até 30 dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

- I - as categorias de programação constantes da proposta orçamentária consideradas como despesa financeira para fins de cálculo do resultado primário;
- II - os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III - os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 14, de 1996.



207

Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

IV – o detalhamento, por unidade orçamentária da administração pública municipal que destine recursos para entidades de previdência fechada, do valor de suas contribuições a título de patrocinadores;

V – os gastos nas áreas sociais, educação, desporto, habitação, saúde, saneamento, transportes e irrigação;

VI – a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada até junho de 2002, com indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar n. 101, de 2000.

VII – o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:

- a) Impostos;
- b) contribuições sociais;
- c) taxas;
- d) transferências constitucionais;
- e) transferências voluntárias;

VIII - a evolução das receitas diretamente arrecadadas nos três últimos exercícios, a execução provável para 2002 e a estimativa para 2003;

IX – as fontes e a memória de cálculo dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF;

X – a memória de cálculo da Reserva de Contingência;

XI – a memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição, e do montante de recursos para aplicação na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no art.60 do ADCT da Constituição Federal;

XII – as despesas do Sistema Único de Saúde – SUS;

§ 3º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no § 2º serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 8º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária da 2003 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único – O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do plano plurianual 2002 a 2005, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

Art. 9º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2003 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, nos orçamentos fiscal e de seguridade social.

Parágrafo único - Durante a execução dos orçamentos mencionados no caput deste artigo, poderá haver compensação de eventual frustração da meta dos orçamentos fiscal e da seguridade social por excedente do resultado apurado.

Art. 10 - Na programação da despesa não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências vinculadas.

Art. 11 - Além da observância das prioridades e metas fixadas, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento.

Art. 12 - Os recursos para compor a contrapartida de Convênios, observados o cronograma financeiro, não poderão ter destinação diversa, exceto se comprovado erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo, recursos de contrapartida de convênio para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 13 - É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preenchem uma das seguintes condições:

- I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social;
- II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III - sejam vinculadas a organizações nacionais reconhecidas de utilidade pública nacional, estadual ou municipal;
- IV - atenda^m ao disposto no artigo 204 da Constituição Federal, no artigo 61 do ADCT da Constituição Federal, bem como na lei nº 8.742/93 de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2002 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.



205

Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

Art. 14 – É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino fundamental, ou ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC;

II – cadastradas nos órgãos públicos federais e estaduais para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, sem fins lucrativos e que estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social;

IV – consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos, que participem da execução de programas nacionais e estaduais de saúde;

V – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 15 – A proposta Orçamentária conterá Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos da Orçamento Fiscal, para abrigar o passivo do município, conforme determina a Lei 101 de 2000.

Art. 16 – Fica o Executivo Municipal, obrigado a direcionar 5% (cinco por cento) do valor total do orçamento municipal/2003 para atender às emendas populares apresentadas ao Legislativo Municipal pelas entidades representativas de classe das zonas rural e urbana do município de Serrinha e constantes do anexo único desta Lei.

Art. 17 – Os recursos alocados na lei orçamentária, que foram originados da indicação popular, somente poderão ser canceladas para abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica da Câmara de Vereadores.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 18 – O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais previstas na Constituição, exceto a prevista no art. 212, § 5º, e as destinadas por lei às despesas do orçamento fiscal;

II – do orçamento fiscal;

III – das transferências voluntárias efetuadas pelo Governo Federal e Estadual;

IV – das transferências efetuadas por organismos internacionais e iniciativa privada;

V – das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento.



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

204

Art. 19 – A proposta orçamentária conterà a previsão de aumento dos benefícios da seguridade social de forma a possibilitar o atendimento do disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Parágrafo único – Os recursos necessários ao atendimento do aumento real do salário mínimo, caso as dotações da lei orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional suplementar a ser aberto no exercício de 2003, após autorização da Câmara Municipal de Vereadores.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 20 – O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, publicará até 31 de julho de 2002, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral do pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e Contratados.

Art. 21 – Os poderes executivos e legislativos terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observando o art. 71 da Lei complementar n.º 101, de 2000, e tomarão por base nas despesas executadas no mês de julho de 2002.

Art. 22 – Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, previstos na Lei Complementar n.º 101 de 2000, o Poder Executivo e o Legislativo colocarão a disposição do Tribunal de Contas dos Municípios no encerramento de cada bimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

Art. 23 – No exercício de 2003, observando o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – nos cargos vagos existentes, através de concurso público, observados os limites estabelecidos na Lei Complementar 101 de 2000.

II – para substituição dos servidores contratados, através de concurso público nos limites estabelecidos no inciso anterior.

Art. 24 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreira, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes do anexo específico do projeto de lei orçamentária, observando o disposto no art. 71 da Lei Complementar n.º 101 de 2000.

Art. 25 – No exercício de 2003, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101 de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.



203

Câmara Municipal de Serrinha
Estado da Bahia
CGC. 13.347.406/0001-97

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA

Art. 26 – A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar n.º 101 de 2000.

Art. 27 – Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam o objeto de projeto de lei a ser apresentado ou em tramitação.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 – Caso seja necessário limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar n.º 101 de 2000, será fixado percentual de limitação calculado de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo através das unidades orçamentárias, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

Art. 29 – Os Poderes, Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2003, cronograma anual de desembolso, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar n.º 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.

Art. 30 – Para cumprimento do ato referido no caput do artigo anterior o Poder Executivo apresentará:

I – metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

II – metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III – demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

Art. 31 – São vedadas quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 32 – Caso a Lei Orçamentária anual não contenha autorização para crédito adicional suplementar, o poder executivo poderá remanejar recursos de uma mesma funcional programática no limite de 1/12 avos do total do orçamento, para as despesas de custeio, manutenção, pessoal, contrapartida de projetos e para as despesas de educação, saúde e assistência social.



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

202

Art. 33 – Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de Dezembro de 2002, a programação dele constante poderá ser executada para atendimento das seguintes despesas:

- I – passal e encargos sociais;
- II – pagamento de serviço da dívida;
- III – obras em andamento;
- IV – despesas que assegurem a manutenção da saúde e a educação da população;
- V – despesas de grande impacto social;
- VI – despesas que assegurem a informação à população.

Art. 34 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão a fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam recursos.

Art. 35 – As transferências de recursos financeiros para o Poder Legislativo serão feitas até o dia 20 de cada mês, em percentual nunca inferior a 8% (oito por cento) das receitas efetivamente realizadas no exercício anterior conforme preceitua a Constituição Federal, aplicando-se este percentual sobre as seguintes receitas:

- I - diretamente arrecadada dos tributos municipais;
- II – decorrentes das transferências constitucionais, da União e do Estado, oriunda de tributos;
- III – decorrentes de aplicações financeiras oriundas dos incisos I e II;
- IV – demais receitas arrecadadas pelo município que não tenham vinculação ou aplicação específica.

Parágrafo único – Para efeito das transferências do Poder Legislativo, excluem-se as receitas com vinculação específica do convênio, operações de crédito, “royalties” e semelhantes a oriundas da Lei n.º 9.424/96.

Art. 36 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Serrinha, em 27 de Junho de 2002.


Elsó Pimentel de Lima
Presidente


Helder José Bacelar de Cerqueira
1º Secretário



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

201

ANEXO ÚNICO

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES:

ZONA RURAL:

-MATO GROSSO (implantação do sistema de saneamento básico, pavimentação das ruas e construção de uma praça, reforma geral do colégio da comunidade, construção de pontos de ônibus, construção de aguadas construção de 01 quadra poli esportiva, implantação de 01 UJA e ampliação do sistema simplificado de abastecimento de água)

-MATO FINO (construção de um colégio com 05 salas, implantação do sistema de saneamento básico e implantação de uma UJA)

→ **-TAMBURÍ** (construção de tanques de cimento, construção de açudes, recuperação a conservação das astradas, construção de uma quadra poli esportiva, construção de um prédio escolar e de uma creche)

-CAJUEIRO GRANDE (implantação de sistema simplificado de abastecimento de água, construção de uma creche e recuperação das instalações do poço artesiano)

-TANQUE GRANDE (implantação de sistema de saneamento básico, pavimentação das ruas e conclusão da praça, construção de uma quadra poli esportiva, implantação de 01 UJA e ampliação do Posto Médico)

-MOCAMBO (construção de uma crecha, construção de um Posto de saúde, ampliação do prédio do Regalo e construção de uma quadra poli esportiva)

-MANCAMBIRA (construção de um Posto Médico, construção de uma creche e construção de uma quadra poli esportiva)

-LAGOA GRANDE (construção de uma creche, implantação de uma UJA e construção de uma quadra poli esportiva)

-CAJUEIRO (saneamento básico, construção de Posto Médico, construção de quadra poli esportiva, construção a instalação de uma escola profissionalizante)

-JUREMEIRA (eletrificação rural, construção de uma escola com 02 salas de aula e construção de tanques de cimento)

-GUARANY (eletrificação rural, construção de uma creche e construção de tanques da cimento)



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

-ALTO DE FORA (construção de um prédio escolar com 08 salas e conseqüente implantação do curso ginásial, construção de uma creche, construção de um posto médico e construção de uma quadra poli esportiva)

-ALTO DA BANDEIRA I e II (construção de um prédio escolar e conseqüente implantação do curso ginásial e construção de uma quadra poli esportiva)

-ALTO ALEGRE (construção de um posto de saúde, extensão de rede de água - 2.800m, construção de uma creche, implantação de 01 UJA e melhoramento do sistema de iluminação pública)

-SUBAÉ (esgotamento sanitário, pavimentação das ruas e a construção de uma aguada de grande porte)

-SACO DO MOURA (construção de um poço artesiano e construção de uma casa de farinha)

-TANQUE DO MEIO (implantação de sistema simplificado de abastecimento de água)

-LÍRIO (construção de uma creche)

-VERTENTE (construção de um colégio para funcionamento do ensino médio, implantação de sistema simplificado de abastecimento de água e construção de poço artesiano)

-CANTO (ampliação do colégio e implantação do curso de ensino médio, implantação de sistema simplificado de abastecimento de água e construção e funcionamento de um posto de saúde)

-MOMBAÇA (construção de prédio escolar c/ 06 salas, ampliação do sistema de abastecimento de água e doação de uma máquina agrícola)

-RECANTO (construção de 01 prédio escolar, melhoramento do sistema de abastecimento de água, ampliação da rede elétrica da região)

-BELA VISTA (construção de 01 posto policial, construção de uma praça, retirada do aterro sanitário e mudança do matadouro, implantação de 01 UJA e a construção de 01 quadra de esportes)

-MORRO DO FUNDO (construção de 01 posto médico, construção de 01 escola e implantação de um curso ginásial, construção de 01 creche e implantação de sistema de esgotamento sanitário)

-SUCUPIRA (construção de 01 creche, construção de 01 posto médico e implantação do sistema simplificado de abastecimento de água)



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

- MOMBAÇA NOVA** (construção de 01 posto médico, ampliação da rede de energia elétrica para as localidades de caracol e palmeira e implantação de sistema simplificado de água)
- CRUZEIRO DA PAZ** (construção de 01 creche, implantação de rede elétrica, construção de 01 prédio escolar, construção de 01 posto médico e reforma da Casa de Farinha Comunitária)
- CHAPADA** (pavimentação e saneamento básico das ruas do Povoado, ampliação da escola da comunidade, construção de 01 UJA e ampliação do posto de saúde)
- MALHADA DO ALTO** (construção de 01 UJA, ampliação do prédio escolar da comunidade e implantação do sistema de esgotamento sanitário)
- SACO DO CORREIO - MUTIRÃO** (construção de 01 posto médico, construção de 01 quadra poli esportiva e construção de 01 creche)
- CAMPINAS** (construção de 01 creche, construção de 01 posto médico)
- FLORES** (construção de 01 creche, construção de 01 posto médico)
- LAJE** (implantação de sistema simplificado de abastecimento de água, construção de 01 posto médico)
- MATINHA** (sistema simplificado de abastecimento de água, construção de 01 prédio escolar, construção de 01 posto médico)
- CIPÓ** (sistema simplificado de abastecimento de água, construção de 01 posto médico)
- TAMARINDO** (construção de 01 prédio escolar)
- LAGOA DO MATO** (construção de 01 prédio escolar)
- CANA VERDE** (implantação de rede de energia elétrica)
- TABULEIRO DA VERTENTE** (implantação de rede de energia elétrica)
- INTRUDE** (implantação de rede de energia elétrica)
- REGALO** (construção de 01 posto médico)
- ENTRONCAMENTO DE ICHÚ** (construção de 01 posto médico)
- CANTINHO** (construção de 01 posto médico)
- MURICÍ** (construção de 01 posto médico)
- CAMPO REDONDO** (construção de 01 posto médico)
- GAROUPA** (construção de 01 posto médico)
- BOA VISTA I** (implantação de 01 UJA)



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

- **LAGOA DO CURRALINHO** (pavimentação, construção de 01 creche, construção de um ginásio escolar, construção de uma quadra, implantação de rede de energia elétrica e implantação de sistema simplificado da abastecimento , construção da 01 posto médico) N
- **TEBAIA** (pavimantação, construção de 01 crecha, construção de um ginásio escolar, construção de uma quadra, implantação de rede de energia elétrica e implantação de sistema simplificado de abastecimento, construção de 01 posto médico) OK
- - **SACO DO MOURA** - (pavimentação, construção de 01 crache, construção de um ginásio escolar, construção de uma quadra, implantação de rede de energia elétrica e implantação de sistema simplificado da abastacimento , construção de 01 posto médico e construção de 01 praça) OK
- **ISABEL** - (pavimentação, construção de 01 creche, construção de um ginásio ascolar, construção da uma quadra, implantação de rede da enargia elétrica e implantação de sistema simplificado de abastecimento, construção de 01 posto médico) OK
- **TANQUE DO MEIO** - (ampliação do prédio escolar, pavimentação, construção de 01 crache, construção da um ginásio escolar, construção de uma quadra, implantação de rede da energia elétrica e implantação de sistema simplificado de abastecimento, construção de 01 posto médico) OK
- **LEVADA** - (pavimentação, construção de 01 crache, construção de um ginásio ascolar, construção da uma quadra, implantação de rede de enargia elétrica e implantação da sistema simplificado de abastecimento , construção da 01 posto médico) OK
- **BARRA GRANDE** - (pavimentação, construção de 01 creche, construção da um ginásio ascoiar, construção de uma quadra, impiantação de rede de energia elétrica e implantação de sistema simplificado de abastecimento, construção de 01 posto médico) OK
- **ENTROCAMENTO DE LAMARÃO** - (pavimentação, construção de 01 creche, construção de um ginásio escolar, construção de uma quadra, implantação de rede de energia elétrica e impiantação de sistema simplificado de abastecimento , construção de 01 posto médico) OK



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

- **SACO DO CORREIO I E II** - (pavimentação, construção de 01 creche, construção de um ginásio escolar, construção de uma quadra, implantação de rede de energia elétrica e implantação de sistema simplificado de abastecimento, construção de 01 posto médico, construção de 01 praça). OK
- **CASA NOVA** - (pavimentação da praça, construção de 01 creche, construção de um ginásio escolar, construção de uma quadra, implantação de rede de energia elétrica e implantação de sistema simplificado de abastecimento, construção de 01 posto médico) OK



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

196

ZONA URBANA:

- ✓ **MATADOURO** (desativação do matadouro e construção de um novo, implantação de saneamento básico e pavimentação das ruas do bairro, construção de 01 prédio escolar e consequente implantação do curso de ginásio) OK
- ✓ **VAQUEJADA** (implantação de sistema de saneamento básico e pavimentação das ruas do bairro, urbanização das praças do bairro e construção de 01 posto médico) OK
- ✓ **BAIRRO DA SANTA** (implantação de sistema de saneamento básico e pavimentação, tratamento do canal de esgoto e construção de 01 posto médico) OK
- ✓ **URBIS** (cobertura do canal de esgoto do bairro, urbanização do largo localizado ao lado da creche do bairro, reforma da praça da Urbis I e manutenção das áreas arborizadas) OK
- ✓ **RECREIO** (implantação do sistema de saneamento básico, construção de 01 creche, construção de 01 posto de saúde e construção de 01 posto policial) OK
- ✓ **VILA DE FÁTIMA** (pavimentação das ruas do bairro, construção de 01 prédio escolar para o ensino fundamental e médio, limpeza do açude da bomba, construção de 01 creche, construção de 01 quadra poli esportiva, recuperação do pontilhão da bomba com a construção de escadas laterais e implantação da iluminação pública e a construção de praças no bairro) OK
- ✓ **COLINA DAS MANGUEIRAS** (implantação de sistema de saneamento básico e pavimentação das ruas do bairro, construção de 01 posto policial, construção de 01 posto médico, construção de 01 creche, construção de 01 prédio escolar, implantação de iluminação pública nas ruas do bairro e a construção de 01 área de lazer) OK
- ✓ **APARECIDA** (implantação de iluminação pública, pavimentação do bairro e ampliação e construção de 01 quadra poli esportiva na escola do bairro) OK
- ✓ **CIDADE NOVA** (conclusão da pavimentação das ruas do bairro, construção de 01 posto médico e ampliação da rede de saneamento básico) OK
- ✓ **RODAGEM** (implantação de sistema de esgotamento sanitário e pavimentação das ruas do bairro) OK